



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 0004654-10.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
RECURSO: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL
COMARCA: BELÉM
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ RUI DE ALMEIDA BARBOZA
IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA
COMARCA DE BELÉM
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: RODRIGO DUARTE NEGRÃO
ADVOGADO: DR. OSVALDO SERRÃO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PENAL. PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
1. É reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não admitir a impetração de mandado de segurança criminal para emprestar efeito suspensivo a recurso em sentido estrito manejado pela acusação.
2. Ordem não conhecida. Extinção sem julgamento do mérito. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o mandamus, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Trata-se de Mandado de Segurança Criminal com Pedido de Liminar impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ com o intuito de emprestar efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto contra ato do MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BELÉM.

O Impetrante alega, em resumo, que denunciou RODRIGO DUARTE NEGRÃO e outras cinco pessoas, sendo a ele imputado o crime de homicídio doloso qualificado (art. 121, §2º, I, III e IV, c/c art. 61, II, g e i, c/c art. 211 do CP), decorrente da morte da vítima Rafael Vianna, ocorrida em 02.11.2007, na Alça Viária, onde ela foi torturada e morta com um tiro na cabeça, e seu corpo arremessado no Rio Guamá.

O magistrado titular da Vara de competência do Tribunal do Júri, ao analisar pedido de revogação da prisão preventiva, deferiu o pleito sob o fundamento do excesso de prazo para a formação da culpa, cuja custódia já perdurava 7 anos. Contra tal decisão, o Impetrante ingressou com o respectivo recurso em sentido estrito, visando reformar a decisão monocrática, porém, diante do efeito apenas devolutivo inerente ao recurso, pretende com esta ação emprestar o efeito suspensivo que entende



necessário ao recurso, no intuito de segregar novamente o Réu, diante de sua periculosidade. Constatam informações às fls. 149/150, e manifestação do Réu, como litisconsorte passivo necessário, às fls. 159/163.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 166.

E o parecer da D. Procuradoria de Justiça, às fls. 168/173, pelo conhecimento e concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Impetrante pretende, com a presente ação mandamental, tão somente emprestar efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto contra a decisão singular que deseja ver reformada.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem, por entender caracterizado o direito líquido e certo do Impetrante, face à periculosidade do acusado.

Ocorre, porém, que a matéria é objeto de decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou o entendimento de que não cabe impetração de mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito manejado pela acusação, justamente por firmar-se em garantias de direitos individuais.

No caso do recurso da acusação contra a revogação da prisão preventiva, seria uma violação frontal aos direitos e garantias individuais do réu dar efeito diverso ao recurso interposto pela acusação cuja lei não o faz, e no que se refere ao recurso em sentido estrito, a lei é taxativa.

Nesse sentido:

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao inadmitir o manejo de mandado de segurança com vistas a atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pela acusação (Precedentes).

(HC 349502/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJ 19/04/2016)

Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe a impetração de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão que revoga a prisão preventiva do réu.

(HC 347539/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, DJ 07/04/2016)

No sistema recursal processual penal, a destinação de efeito suspensivo obedece a uma lógica que presta reverência aos direitos e garantias fundamentais, iluminada pelo devido processo legal. Nesse contexto, segundo a jurisprudência desta Corte, revela constrangimento ilegal o manejo de mandado de segurança para se restabelecer constrição em desfavor do indivíduo, na pendência de irrisignação interposta, qual seja, recurso em sentido estrito.

(HC 348486/SP, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 17/03/2016)

É reiterada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a interposição de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito contra decisão que concede



liberdade provisória ao réu. Precedentes.
(HC 345834/SP, Ministro RIBEIRO DANTAS, DJ 15/03/2016)

Outrossim, falta a esta ação mandamental requisito básico não comprovado de plano pelo Impetrante, qual seja, o ato coator emanado da autoridade impetrada do qual se irresigna, qual seja, a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ou que simplesmente recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, até porque o mérito da decisão monocrática recorrida será apreciada por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito, e não por meio da ação mandamental.

Nesse sentido: II. Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença dos seus requisitos constitucionais autorizadores. (STJ - HC 154422 SP, Ministro Gilson Dipp, DJ 15/02/2011).

Veja-se que se poderia configurar, inclusive, supressão de instância o pedido mandamental, já que sequer o magistrado de piso teve chance de analisar o pleito ministerial, ou, se analisou, não foi provado.

Em sendo assim, faltando-lhe a comprovação do ato coator, e não sendo cabível a impetração, de acordo com precedentes do C. STJ, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 10 da Lei n.º 12.016/09.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 27 de junho de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator